



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008147-48.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada/apelante ADRIANA MARIA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do réu com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008147-48.2023.8.26.0048

Apelante/Apelado: Itaú Unibanco S/A
Apelado/Apelante: Adriana Maria de Lima
Comarca: Atibaia
Juiz: Dr. José Augusto Nardy Marzagao
Voto nº 1704

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Autora firmou contrato de financiamento imobiliário com o Banco Itaú, inicialmente sob o sistema de amortização SAC, posteriormente alterado para o sistema PRICE. Alega que a taxa de juros aplicada supera a média de mercado, resultando em onerosidade excessiva, e impugna a cobrança de tarifas de avaliação do bem e administração, por considerá-las abusivas. O Banco Itaú defende a legalidade do seguro habitacional e a inexistência de venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da taxa de juros aplicada e das tarifas cobradas; (ii) analisar a configuração de venda casada em relação ao seguro habitacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros aplicada, embora superior à média de mercado, não se mostra abusiva, pois não ultrapassa significativamente os parâmetros de mercado.

4. A cobrança das tarifas de administração e avaliação do bem encontra respaldo legal e contratual, não sendo consideradas abusivas.

5. A contratação de seguro habitacional é obrigatória por lei, e não há prova de imposição de seguradora pelo banco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para reconhecer a validade da contratação do seguro e afastar a devolução dos

valores a este título, julgando-se improcedente a pretensão inicial. Tese de julgamento: 1. A taxa de juros pactuada deve ser demonstrada como abusiva para revisão judicial. 2. A contratação de seguro habitacional é obrigatória, não configurando venda casada se há liberdade de escolha de seguradora

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, art. 51. Lei nº 9.514/97, art. 5º, inc. IV. Lei nº 11.977/09, art. 79.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1821182 / RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 23/06/2022. STJ, REsp 1061530/RS, Tema 27. TJSP, Apelação Cível 1003049-43.2024.8.26.0664, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 21/01/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 331/339, cujo relatório se adota que julgou parcialmente procedente os pedidos nos autos da ação proposta por **Adriana Maria de Lima** em face de **Itaú Unibanco S/A** para declarar indevida a cobrança relativa ao seguro para as hipóteses de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

A recorrente, Adriana Maria de Lima, alega, em síntese, ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira, adotando inicialmente o sistema de amortização SAC. Posteriormente, requereu a alteração para o sistema PRICE. Sustenta que a taxa de juros aplicada supera a média de mercado, resultando em onerosidade excessiva, razão pela qual pleiteia sua redução ao patamar médio praticado. Além disso, impugna a cobrança das tarifas de avaliação do bem e administração, por considerar abusivas.

Por outro lado, o Banco Itaú defende que o seguro habitacional constitui exigência legal e obrigatória, ressaltando que a autora não apresentou proposta alternativa de seguradora nem questionou o valor do prêmio ou a suposta abusividade da cobrança. Afirmar, ainda, que não houve prática de venda casada, uma vez que a autora anuiu expressamente com todas as cláusulas contratuais, inclusive a referente ao seguro, devendo ser mantida sua exigibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subsidiariamente, requer que, caso se entenda por manter a venda casada, a autora seja instada a apresentar seguradora de sua preferência.

Contrarrazões (fls. 343/357 e 358/368).

Recurso com preparo recolhido e autora isenta, pois beneficiária de justiça gratuita.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 376).

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu em contrarrazões, uma vez que não foram trazidos elementos que comprovem alteração nas condições econômicas da autora que justifiquem a revogação do benefício. Concedida a gratuidade à pessoa física, cabe à parte contrária o ônus de demonstrar a necessidade de sua revogação, o que não se verificou.

Rejeita-se também a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida por ambas as partes.

Os recursos são admissíveis, não havendo ofensa ao referido princípio, pois há impugnação específica aos pontos não acolhidos na sentença. Nesse contexto, é natural que os argumentos se repitam, pois, no entendimento dos recorrentes, são suficientes para sustentar o convencimento desta Turma.

Passo ao mérito.

As partes firmaram Cédula de Crédito Bancário em 29/01/2021 para financiamento de um imóvel no valor de R\$ 240.000,00, com o valor de entrada de R\$ 132.549,73 e o total financiado de R\$ 127.420,00, para pagamento em 360 parcelas de R\$ 976,88. com taxa de juros nominal de 0,4384% a.m. e efetiva de 0,4384% a.m., composta pelo percentual fixo de 0,3265% a.m. e a remuneração adicional da Caderneta de Poupança (fls. 76).

Conforme Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto isso não resulta automaticamente na revisão dos contratos, que dependem, em particular, do cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII, e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

violação dos termos previstos no art. 51, ambos do mesmo diploma legal.

Narra a autora que firmou contrato de financiamento imobiliário sob o nº 10154797600, no qual, conforme a cláusula 4, o valor total do financiamento foi estabelecido em R\$ 127.420,27, e, nos termos da cláusula 6, a parcela inicial fixada em R\$ 976,88. Contudo, verificou que as prestações sofreram aumento em razão da taxa contratada ser variável, atrelada à poupança e à Taxa Referencial (TR). Diante da crescente onerosidade e temerosa de não conseguir adimplir as parcelas, buscou negociação junto ao banco.

Afirma que, após tratativas, foi realizada a migração da taxa variável para taxa fixa, porém, com aumento ainda maior no valor das prestações. Tentou, então, uma nova renegociação, sem sucesso, razão pela qual formalizou reclamação no Procon, sendo posteriormente orientada a buscar o Judiciário (fls. 91/92).

O Banco, em contestação, sustentou a regularidade da contratação, a inexistência de limitação dos juros remuneratórios e a legalidade das cláusulas pactuadas.

A autora, em réplica, limitou-se a requerer a decretação de revelia do réu, sob o argumento de intempestividade da contestação e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Proferida sentença de parcial procedência, foi declarada indevida a cobrança relativa ao seguro, mantendo-se, contudo, a validade das demais cláusulas contratuais.

Em suas razões recursais, a autora alega que o juízo de primeiro grau deixou de analisar o suposto aditivo contratual referente à migração da taxa variável para taxa fixa, bem como a legalidade da taxa de juros aplicada e outras cláusulas do contrato.

No entanto, verifica-se que a autora não juntou qualquer documento que comprove a existência do referido aditivo. E ainda que diga não ter recebido a documentação do Banco, poderia ter reiterado o pedido de exibição em réplica, o que não ocorreu.

Ademais, o demonstrativo descritivo de crédito (DDC), juntado às fls. 128/132 e emitido em 14/07/2023, não faz qualquer menção à alteração do sistema de amortização. O documento registra o prazo da operação,

saldo remanescente, sistema de pagamento, valor da última parcela, data do vencimento final, sistema de amortização, frise-se SAC, taxa de juros mensal (0,59%) e anual (7,16%), modalidade da carteira e número do contrato (10154797600), além do histórico de pagamentos efetuados desde 28/02/2021 até 29/07/2023.

Na reclamação formalizada junto ao Procon, a resposta do banco (fls. 93) informava a possibilidade de migração para taxa fixa de 8,30% ao ano mais TR, o que resultaria em parcela aproximada de R\$ 1.254,18, ou para taxa fixa de 7,40%, com parcela de aproximadamente R\$ 1.164,33. Consta, ainda, que *“a consumidora interagiu em 16/11/2021 informando que a demanda em relação a alteração da taxa aplicada ao financiamento permanece sem solução”*

Conforme o demonstrativo de crédito, a parcela de 29/08/2021 foi quitada no valor de R\$ 1.123,39, e a de 29/09/2021 no valor de R\$ 1.163,84, valores próximos àqueles indicados pelo banco em sua proposta. Todavia, a proximidade de valores não indica, por si só, que houve formalização de um aditivo contratual.

Além disso, em contrarrazões, a instituição financeira reitera que não houve alteração no método de amortização nem a formalização de aditivo contratual (fls. 349/350).

Dessa forma, ausente prova da existência do suposto aditivo contratual, não há como acolher a pretensão da autora.

Ademais, ainda que houvesse a alegada modificação contratual, a revisão da taxa de juros remuneratórios em contratos bancários exige demonstração concreta da abusividade, evidenciando excessiva onerosidade imposta ao consumidor, o que não restou comprovado.

Os juros pactuados no suposto aditivo, segundo afirma a autora são de 0,89% ao mês e 11,22% ao ano e, portanto, mostram-se regulares e adequados. De acordo com os dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>) a taxa média de mercado registrada foi de 0,58% ao mês e 6,96% ao ano, o que indica que os juros aplicados ao contrato ultrapassam levemente a 1(uma) vez e meia da média de mercado.

O C. STJ já decidiu acerca da temática: *“O caráter*

abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)"

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS):
"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia, ao dobro ou até mesmo ao triplo da taxa média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a jurisprudência *"tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos"*.

Destarte, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações

com riscos de inadimplemento diversos.

Desse modo, a taxa acordada mostra-se regular e compatível com os parâmetros de mercado, inexistindo fundamento para a revisão ou modificação dos percentuais ajustados entre as partes.

Passo à análise das tarifas.

No que tange à taxa de administração do contrato, o encargo possui respaldo no art. 14, II, da Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.676/2018 e deve ser limitada ao valor de R\$ 25,00. Essa taxa tem como finalidade remunerar a instituição financeira pela manutenção do contrato e pela prestação de serviços administrativos relacionados à operação. Contudo, para que sua cobrança seja válida, deve estar expressamente prevista no contrato de financiamento.

O C. STJ já se manifestou a respeito da referida taxa no REsp 1568368/SP sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi que destacou “*A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente*”. (REsp 1568368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

Constata-se às fls. 76 a expressa pactuação e o valor estipulado encontra-se dentro do limite permitido de R\$ 25,00. Por esse motivo, não há fundamento para acolher o pedido de afastamento da cobrança.

Quanto à avaliação do bem, a tarifa já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos o REsp 1.578.553/SP (Tema 958), que fixou a tese de validade da cobrança de registro do contrato: “*2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

No caso, a tarifa de avaliação encontra respaldo na cláusula "Tarifa de Avaliação do bem recebido em garantia (fls. 76). Além disso, o valor cobrado de R\$ 3.420,00, considerando o valor do bem de R\$ 240.000,00 e o valor líquido financiado de R\$ 107.450,27, não se revela abusivo. Aliás, restou comprovada a realização efetiva da avaliação, conforme laudo apresentado (fls. 196/203), de modo que é reconhecida a legalidade da tarifa.

Nesse sentido:

Apelações. Contrato bancário. Financiamento de imóvel. Preliminares de inépcia da inicial e intempestividade do recurso do réu rejeitadas. Contrato de adesão. Não demonstração de ilegalidade. Juros abusivos. Inocorrência. Tarifa de avaliação/reavaliação do bem dado em garantia. Não demonstração da prestação do serviço. Despesa que pode ser cobrada, ressalvada a abusividade por serviço não efetivamente prestado (STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP). Restituição determinada. Tarifa de serviços administrativos. Cobrança regular. Tarifa prevista na Resolução CMN nº 3.932/2010, vigente na data da contratação do financiamento. Insurgência contra a cobrança de "Seguro de Morte e Invalidez" e "Seguro de Danos Físicos ao Imóvel". Contratação obrigatória, nos termos do art. 5º, IV, da Lei 9.514/97. Ausência de vícios. Regularidade da contratação e cobrança. Devolução descabida. Permitida a cobrança de seguro, conforme Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP, decidido sob o regime do art. 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recurso do réu parcialmente provido, desprovido o do autor."

(TJSP; Apelação Cível 1003049-43.2024.8.26.0664; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Já acerca do seguro, em contratos bancários em geral, o STJ estabeleceu por meio dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.636.320-SP e 1.639.259-SP (Tema 972), a tese de que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Dessa forma, a ausência de possibilidade de escolha configura a prática de venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido, a Súmula 473 do STJ dispõe que *“O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.”*

Nos financiamentos imobiliários, a contratação de seguro contra danos físicos ao imóvel (DFI) e contra riscos de morte e invalidez permanente (MIP) é exigência legal, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 10.931/04 e no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 9.514/97. O art. 79 da Lei nº 11.977/09 reforça essa obrigatoriedade ao estabelecer que o financiamento habitacional somente pode ser concedido com a devida cobertura securitária para esses riscos.

No caso, o contrato prevê a cobrança dos seguros MIP e DFI, nos valores de R\$ 20,96 e R\$ 18,33, respectivamente (fl. 76). Entretanto, a mera previsão contratual desses encargos não configura, por si só, abusividade, uma vez que não há indícios de imposição da seguradora indicada pelo banco.

Conforme disposição expressa na cláusula 19, i, (fl. 80), a compradora declarou ter recebido, em instrumento apartado, mais de uma opção de contratação dos seguros, além da possibilidade de escolher livremente outra seguradora de sua preferência.

Nesse contexto, não há qualquer indício de que tenha sido compelida ou coagida a aderir ao seguro indicado pelo banco. Ao firmar o contrato, não manifestou objeção às condições pactuadas nem apresentou qualquer prova de discordância em relação à contratação do seguro.

Dessa forma, restou demonstrado que a consumidora teve plena liberdade para optar pela seguradora contratada, inexistindo prova de imposição por parte da instituição financeira. O ônus de comprovar eventual obrigatoriedade incumbia à autora, que não se desincumbiu dessa tarefa. Ademais, a vinculação do financiamento à contratação do seguro não configura prática abusiva, pois decorre de exigência legal.

Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com garantia fiduciária c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas e repetição dobrada do indébito - Aplicação das regras do CDC - Inadmissibilidade da sentença de parcial procedência, para afastar o **"Seguro de Morte e Invalidez"** e o **"Seguro de Danos Físicos ao Imóvel"** - **Contratação obrigatória (Lei nº 9.514/97, art. 5º, inc. IV e Lei nº 11.977/09, art. 79) - Ausência de vícios - Existência de disposição contratual assegurando a possibilidade de escolha da seguradora pelo consumidor - Venda casada que não restou caracterizada - Precedentes - Demanda improcedente - Sucumbência do autor apelado, beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso provido.”**

(TJSP; Apelação Cível 1002331-17.2023.8.26.0006; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024). Grifo nosso.

“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Revisional de Contrato c/c repetição de indébito. Bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo de ambas as Partes. Não acolhimento. Possibilidade de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. As provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado "a quo". Inexistência de abusividade com relação à taxa de juros pactuada e à capitalização de juros. Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios. Inaplicabilidade do método SAC ou de Gauss ou de que deva incidir a taxa de juros média de Mercado. **Contratação de seguros de morte e invalidez permanente (MIP) e de danos físicos no Imóvel (DFI). Consonância com a previsão contida no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 9.514/97 e do artigo 79**

da Lei nº 11.977/09. Inexistência de abusividade ou venda casada. Ausência de comprovação de que a Autora tenha sido obrigada a contratar o seguro diretamente com o agente financeiro ou com Seguradora por ele indicada. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.”(TJSP; Apelação Cível 1006194-63.2021.8.26.0066; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022). Grifo nosso.

“Apelação Cível – Compra e venda de imóvel – CDHU – Nulidade de cláusula – Restituição de valores – Contratação de seguros de morte ou invalidez permanente (MIP) e de danos físicos no imóvel (DFI) – Obrigatoriedade prevista em cláusula contratual – Consonância com a previsão contida no art. 5º, IV, da L. 9.514/97 – Abusividade não configurada – **Apelantes que não comprovaram que foram compelidos a aderir a apólice sem que lhes fosse possibilitada a livre escolha de outra companhia seguradora – Venda casada não configurada** – Precedentes – Ausência de demonstração de que os apelantes tenham indicado à companhia habitacional empresa seguradora diversa daquela efetivamente contratada – Sentença mantida – Recurso improvido. Sucumbência Recursal – Honorários advocatícios – Majoração do percentual arbitrado – Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC – Execução dos valores sujeita ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1005724-52.2020.8.26.0297; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021). Grifo nosso.

Portanto, a sentença deve ser reformada para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecer como válida a contratação do seguro e, consequentemente, afastar a devolução dos valores a este título, julgando-se improcedente a pretensão inicial.

Por conta disso, arcará a autora com as custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados e já majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º do CPC, observada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR